COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2013

Dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado BOHN GASS

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste colegiado é o Projeto de Lei nº 5.680, de 2013. De autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, o referido projeto dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional, de forma a estabelecer a eleição direta desses dirigentes mediante voto obrigatório e secreto de todos os profissionais inscritos.

Na sua justificação, o autor argumenta, em síntese, que grande parte das leis de criação dos Conselhos profissionais, editadas no período ditatorial, prevê a via indireta de escolha das respectivas lideranças, o que não se coaduna com a redemocratização das instituições nacionais ocorrida nas últimas décadas, pelo que pretende corrigir essa situação estendendo a essas entidades a regra da eleição direta de seus dirigentes, com voto secreto e obrigatório.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciarse sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Em 17 de setembro de 2013 foi apresentado, perante esta Comissão, pelo Deputado Laercio Oliveira, parecer pela rejeição integral do projeto, não apreciado naquela legislatura e posteriormente arquivado.

Posteriormente, em 18 de outubro de 2016, foi apresentado novo parecer, junto à CTASP, do Deputado Efraim Filho, também pela rejeição integral do projeto.

Em 25 de agosto de 2017, foi apresentado outro parecer, junto à CTASP, pelo Deputado Benjamin Maranhão, este pela aprovação integral do projeto. Não estando este Deputado presente, no momento em que foi pautado o Projeto de Lei, em 20 de setembro de 2017, fui nomeado Relator Substituto pelo Presidente da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por princípio, concordamos que o projeto em comento, pela adoção do voto direto e secreto, contribui decisivamente para a democratização dos Conselhos a que se destina. No entanto, entendemos que cada Conselho - que possui sempre legislação própria - deve ter a oportunidade de construir caminhos e metodologias para realizar as eleições diretas, juntamente com as categorias profissionais, inclusive para preservar a representação mais ampla possível dos seus filiados.

No exame da matéria, registramos a nossa concordância com uma das preocupações do Relatório do Deputado Laércio Oliveira, que nos precedeu, aproveitando este trecho do seu voto:

"... após o recebimento de manifestações de entidades de classe de todo território nacional, estou convicto que a alteração trará entrave à representação da atividade. Isso porque os critérios propostos trarão desigualdade ao pleito já que todos os resultados serão dominados pelos estados que possuem maior quantidade de profissionais inscritos. Ou seja, as eleições dos conselhos federais serão sempre dominadas pelas regiões mais economicamente desenvolvidas do país, retirando daquelas menos representativas a oportunidade de ocupar a cadeira nacional do órgão institucional."

Já há conselhos que se utilizam de uma combinação de regras, com o objetivo de realizar eleições dos conselheiros, mas procurando garantir, ao mesmo tempo, que nestes conselhos haja a representação mais ampla possível dos diversos setores, categorias e regiões que alcança.

Assim, atendendo a tais preocupações, apresentamos uma emenda que, respeitando a essência da proposta do autor da matéria, pelas eleições diretas e secretas, garante espaço para que os Conselhos contemplem também outros critérios para o preenchimento dos cargos, como por exemplo, a participação de representações das diversas regiões, Estados e áreas profissionais. Ampliam-se assim, os espaços democráticos, mas sem prejudicar a diversidade das representações.

Registramos que, quanto à constitucionalidade e juridicidade, a CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania terá a oportunidade de se manifestar.

Em face das razões expostas, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.680, de 2013, com a Emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado BOHN GASS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2013

Dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional.

EMENDA ADITIVA

	Acrescente-se o § 3º, ao art. 1º, com a seguinte redação:		
	Art. 1º		
§ 3º O processo de eleição dos Conselhos poderá adotar regras que garantam a participação regional e de setores, de modo a contemplar a representação das regiões, dos Estados e das diversas áreas profissionais.			
	Sala da Comissão, em	de	de 2017.
Deputado BOHN GASS			

Relator